299/2020 - 10/01/2020

603.2

ARCHITETURAL
STUDIO
NÉIO ARCHANJO
ARQUITETO

Av. Romualdo Galvão 773, sala 706, Tirol. Natal-RN (59022-100)
Fone: (84) 3206 3288 /99983 5467 www.architetural.com.br e-mail: contato@architetural.com.br

RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ao
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SE
Ilmo. Sr. Presidente do SESC-SE
Comissão de Licitação – SESC-SE
Ref.: Concorrência nº 19/0015

Architetural Projetos e Execuções Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.461.758/0001-52, com sede na Av. Romualdo Galvão 293, sala 706. Tirol, Natal (RN), vem, enquanto participante no certame licitatório supra citado, respeitosamente apresentar recurso:

RECURSO

Fazendo-o com fundamento no item 14 do já citado Edital e conforme a seguir exposto.

DOS FATOS

O objeto da licitação, conforme o item 1 do Edital é a "contratação de empresa especializada no desenvolvimento e elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para a reforma da Unidade do Sesc Centro, localizada na rua Senador Rollemberg, 301, bairro São José, Aracaju/SE ".

A sessão inaugural para abertura das propostas de preço ocorreu no dia 17/12/2019 às 14:30h.

A CLASSIFICAÇÃO

Em 17/12/2019, empresa Architetural Projetos e Execuções Ltda-ME, CNPJ 02.461.758/0001-52, recebeu através de e-mail a Ata da reunião de abertura das propostas, onde obteve com seu preço no valor de R$ 64.000,00 a melhor proposta entre as licitantes.

A INABILITAÇÃO

Em 08/01/2020, empresa Architetural Projetos e Execuções Ltda-ME, CNPJ 02.461.758/0001-52, recebeu através de e-mail a Ata da reunião de abertura do envelope dom os documentos de habilitação, onde de acordo com a Ata a empresa foi INABILITADA pelo seguinte motivo:

Av. Romualdo Galvão 773, sala 706, Tirol. Natal-RN (59022-100)
Fone: (84) 3206 3288 /99983 5467 www.architetural.com.br e-mail: contato@architetural.com.br

1 – Não atendeu a exigência de capacidade técnica operacional (sic), estabelecida no Item 8.2., alínea "b" do Edital. A Certidão de Acervo Técnico nº 1158792/2012 apresentada, desacompanhada do atestado, diga-se de passagem, quando o Edital foi clarividente em exigir o próprio atestado, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva CAT, revela tão somente a experiência anterior e, assim, a qualificação técnica do engenheiro civil Markus Vinicius Medeiros Mello (sic). O que não se revela suficiente.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ARREMATENTE

A empresa recorrente apresentou entre outros documentos, e em especial ao Item de comprovação da atividade de projeto de estrutura metálica:

1) Certidão de Acervo Técnico-CAT da empresa Architetural Projetos e Execução Ltda, nº 361668 referente ao RRT nº 5535476 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, juntamente com a declaração do contratante referente ao serviços de, entre outros "elaboração de projetos.. sendo 3.025,00m^2 em estrutura metálica".

2) Certidão de Acervo Técnico-CAT, com Registro de Atestado nº 1158792/2012, referente à ART nº 21052973315025820, em nome do ENg. Civil Markus Vinícius Medeiros Mello, referente ao "projeto de estrutura metálica para o galpão e setor administrativo...com área 3.002,27m^2"

DAS INCONSISTÊNCIAS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A respeito da Capacidade Operacional, a Ata da Comissão Permanente de Licitação considerou a recorrente não atendeu a exigência "b" do item 8.2 do Edital, abaixo descria:

> b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica ou pessoa física, obra ou serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto ao seguinte:
>
> * elaboração de projetos arquitetônicos, para fins comerciais, com área mínima de 1.250,00m2;
> * elaboração de projeto estrutural em metálica, que reúna as características relacionadas a seguir: área mínima de 150,00 m2.

Av. Romualdo Galvão 773, sala 706, Tirol. Natal-RN (59022-100)
Fone: (84) 3206 3288 /99983 5467 www.architetural.com.br e-mail: contato@architetural.com.br

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que tanto o CREA/CONFEA como o CAU-BR, em respeito às resoluções (Res. Nº 1025/2009-CONFEA e Res. Nº 93-CAU-BR), proíbe a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica:

> "Art. 55: É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica".

No caso do CAU-BR, da mesma forma não existe CAT de pessoa jurídica, ou seja operacional:

> Art. 5° É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativas às atividades que compõem seu acervo técnico, sendo este formado conforme os artigos 3° e 4° desta Resolução.Art. 6° A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui.

Portanto, se não é permitido emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, o item do Edital que exige o registro do atestado ou certidão "operacional" ou seja, da empresa, registrado no CREA ou CAU está prejudicado.
Podemos entender como "capacidade operacional" a condição da empresa, em gerir um contrato ou serviço, devendo neste caso, apresentar um atestado, onde fique comprovada sua capacidade de operacionalizar determinados serviços, ou seja, no caso de empresas de setor de engenharia e arquitetura, ter capacidade gerencial de contratar profissionais com comprovada capacidade técnica para realizar o serviço ou obra.
Voltemos ao Item "b" do Edital: "atestado ou certidão de capacidade técnica", ou seja, o texto é claro ao permitir uma coisa ou outra, considerando que, legalmente não existe CAT de empresa com registro no CREA ou CAU, está entendido que: deve ser verificado na CAT registrada o nome do profissional e neste caso, um atestado que comprove que a empresa foi a contratada, comprovando dessa forma, sua capacidade operacional.
Lembramos que a recorrente, apresentou um atestado de capacidade técnica, fornecido pelo contratante, onde está claro: "elaboração de projetos.. sendo 3.025,00m^2 em estrutura metálica".

Apesar dos SESCs, não estarem sujeitos ao procedimentos e regulamentos licitatórios da Lei nº 8.666/93, os mesmos têm sua contas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União- TCU, devendo dessa forma, respeitar as orientações e determinações do TCU no que diz respeitos às licitações e contratações que envolvam seus recursos.
Sobre o tema "capacidade operacional" em licitações, o TCU segue a determinação e orientação dos Conselhos profissionais:

Av. Romualdo Galvão 773, sala 706, Tirol. Natal-RN (59022-100)
Fone: (84) 3206 3288 /99983 5467 www.architetural.com.br e-mail: contato@architetural.com.br

Acórdão 5942/2014 – Segunda Turma

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (grifo nosso).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifo nosso).

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifo nosso).

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Av. Romualdo Galvão 773, sala 706, Tirol. Natal-RN (59022-100)
Fone: (84) 3206 3288 /99983 5467 www.architetural.com.br e-mail: contato@architetural.com.br

Conforme também demonstrado pelo vários entendimentos do TCU, a exigência em licitações, de CATs registradas nos Conselhos profissionais, devem ser limitadas aos profissionais e não empresas.
Reiteramos que, a recorrente demonstrou pelos diversos documentos apresentados, ter plena capacidade operacional no que diz respeitos ao itens de projetos, tanto arquitetônico como estrutural metálico.

Em relação à CAT nº 1158792/2012 do Eng. Civil Markus Vinicius Medeiros Mello, conforme descrição na própria CAT o documento é uma: CAT com Registro de Atestado.

Conforme estabelecido pelo CONFEA, através das Resoluções nºs 1.025 de 2009 e 1.092 de 2017, podemos claramente verificar:

> Seção II – Do Registro de Atestado
>
> "Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.
>
> § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado."(NR) (grifo nosso).
>
> Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
> § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
> § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. (grifo nosso).

O texto relacionado à legislação do CONFEA é cristalino, ao definir que a CAT com Registro de Atestado, como a CAT nº 1158792/2012 apresentada pela recorrente está, por circunstâncias da própria legislação: COM ATESTADO. Não podendo ou devendo dessa forma ser refutada, posto que foi emitida por um órgão de "fé pública".
Poderia haver contestação nesta CAT caso ela não fosse clara quanto ao serviço prestado, o que não é o caso, posto que também está claro na CAT "projeto de estrutura metálica para o galpão e setor administrativo da Marsol logística. Área 3.002,27m2".
Negar esta CAT com Registro de Atestado é negar o reconhecimento de documentos emitidos pelo CREA ou colocar em dúvida ou contestar sua legislação e procedimentos.

Fazendo um paralelo a esta situação, seria como solicitar às empresas que apresentem além da Certidão de Registro e Quitação de anuidades no CREA ou CAU, uma cópia do comprovante de pagamento da anuidade.

No caso da CAT em tela, a mesma pode ter sua autenticidade conferida no próprio sítio eletrônico do CREA-RN e, caso a Comissão de Licitação do SESC-SE, ainda assim tenha dúvidas sobre o atestado vinculado à CAT, a titulo de diligência, a Comissão pode solicitar ao CREA-RN uma cópia do atestado, posto que o CREA-RN dispõe dessa cópia.

A resolução nº 1.252/2012 do Serviço Social do Comércio, na qual os Editais devem ser espelhados, versa nobre o tema qualificação técnica, no Art. 12, item b):

> Documentos comprobatórios de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
> A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada..., do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo; (grifo nosso)

Como podemos verificar, de acordo com a Res. do próprio SESC que versa sobre as licitações no órgão, a recorrente apresentou todos os documentos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, estando sendo inabilitada em subitens ou em itens que de forma contestável a empresa deixou de cumprir, o que claramente frustra o caráter do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos supra citados, onde, a recorrente comprovadamente apresentou a documentação em conformidade como Edital da licitação em epígrafe, a empresa Architetural Projetos e Execução Ltda-ME, solicita a reconsideração da sua inabilitação.

Natal (RN), 10 de janeiro de 2020

Néio L. Archanjo
Architetural Proj. e Exec. Ltda
Sócio Administrador

NEIO LUCIO ARCHANJO:19922582449
Assinado de forma digital por NEIO LUCIO ARCHANJO:19922582449
Dados: 2020.01.10 14:48:33 -03'00'